

Poder Executivo

Prefeito GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

LEI Nº 18.482 /2018
DENOMINAR-SE-Á "ZECA BARBOSA DE LIMA" A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE AS RUAS SÃO VICENTE E ALFREDO OSÓRIO, EM FRENTE AO SUPERMERCADO EXTRA E DO COLÉGIO SANTA CATARINA, NO BAIRRO DA TAMARINEIRA, NA CIDADE DO RECIFE/PE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Zeca Barbosa de Lima", a área pública situada entre as Ruas São Vicente e Alfredo Osório, no bairro da Tamarineira, na cidade do Recife/PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de maio de 2018

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 385/2017 autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

LEI Nº 18.483 /2018
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A PROVÍNCIA NOSSA SENHORA DA PENHA DO NORDESTE DO BRASIL (PRONEB).

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal Nº 16.192/1996, a Província Nossa Senhora da Penha do Nordeste do Brasil (PRONEB), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e com matriz constituída na cidade do Recife, na Praça Dom Vital, nº 169, São José, Recife-PE, CEP: 50020-280, devidamente inscrista no CNPJ sob o nº 11.021.607/0001-74.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de maio de 2018

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 390/2017 autoria do Vereador Jayme Asfora.

LEI Nº 18.484 /2018
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO GRUPO HUMANIZAR.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Grupo Humanizar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com objetivo de desenvolver ações sociais no combate a situações de vulnerabilidade, e com matriz constituída nesta cidade do Recife, na Rua da Esperança, nº 218, Barro, Recife-PE, CEP: 50900-100, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.402.066/0001-10.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de maio de 2018

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 389/2017 autoria do Vereador Jayme Asfora.

LEI Nº 18.485 /2018
INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, O "DIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO POPULAR".

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Comunicação Popular", a ser comemorado anualmente no dia 03 de novembro, no âmbito do município do Recife.

Art. 2º A data ora instituída passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de maio de 2018

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 340/2017 autoria do Vereador Ivan Moraes.

Ofício nº 022 GP/SEGOV Recife, 08 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 54/2017, que dispõe sobre a prioridade absoluta de atendimento das pessoas na 4ª (quarta) idade nos órgãos da administração pública do município do Recife e privados, sobre as de idade inferior a 80 (oitenta) anos.

O Projeto de Lei aqui tratado sem dúvida, confere garantias ao consumidor classificado como de quarta idade, contudo, há de se considerar que tal matéria já encontra-se legislada, conforme Lei Federal nº 13.466/2017, a qual altera o Estatuto do Idoso, determinando assim que os maiores de 80 anos possuem o direito de ter suas necessidades atendidas com preferência em relação aos demais idosos.

Sendo assim, uma vez que o Projeto de Municipal se trata de mera repetição de Lei Federal uma vez que a União já legislou sobre o atendimento especial ao consumidor da quarta idade.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 54/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a prioridade absoluta de atendimento das pessoas na 4ª (quarta) idade nos órgãos da administração pública do município do Recife e privados, sobre as de idade inferior a 80 (oitenta) anos.

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos terão prioridade absoluta, no atendimento nos serviços de saúde e nos demais serviços oferecidos pelos órgãos da administração pública do município do Recife e privados, sobre as pessoas com idade inferior a 80 (oitenta) anos.

Parágrafo Único. A prioridade de que trata esta Lei não se aplica aos serviços emergenciais de saúde, que devem continuar obedecendo à prioridade de acordo com o estado clínico do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de abril de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 54/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO.

Ofício nº 023 GP/SEGOV Recife, 08 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 22/2017, que dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos e espaços públicos municipais.

O Projeto de Lei em questão, implica em aumento de despesa, pois impõe no seu art. 1º que "os órgãos públicos municipais e a Prefeitura do Recife ficam obrigados a construir e manter bicicletários em seus prédios e nos espaços públicos, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei"

No projeto de Lei nº 22/2017 não é apontada a previsão orçamentária para cumprimento da mencionada obrigação, o que torna o projeto inconstitucional.

A imposição de obrigação ao executivo, gerando o aumento de despesa, sem indicar a contrapartida orçamentária, configura usurpação de função administrativa atribuída ao Poder Executivo e consequentemente viola o princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 22/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos e espaços públicos municipais.

Art. 1º Os órgãos públicos municipais e a Prefeitura do Recife ficam obrigados a construir e manter bicicletários em seus prédios e nos espaços públicos, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por bicicletário:

§ 1º Suporte: a parte do bicicletário onde a bicicleta é apoiada e presa.

§ 2º Bicicletário: o conjunto de um ou mais suportes soldados numa mesma base ou colocados a intervalos regulares (corredor) e fixados numa mesma área demarcada.

§ 3º Corredor: espaço entre dois conjuntos de suportes necessário para o acesso aos suportes e à circulação dos ciclistas, medido de ponta a ponta dos pneus das bicicletas estacionadas no bicicletário, a largura do corredor entre conjuntos de suportes deve ser de no mínimo 120 (cento e vinte) centímetros.

§ 4º O suporte deve apresentar as seguintes características:

I - Sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II - Impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III - Permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV - Ser adequado para bicicletas que tenham quadro sem tubo superior;

V - Permitir que uma tranca "U" prenda a roda traseira e o tubo do selim do quadro de uma bicicleta convencional;

VI - A distância entre os suportes deve ser de, no mínimo, 0,75cm (setenta e cinco) centímetros;

VII - O suporte deve ser resistente o bastante para não ser cortado ou arrancado com ferramentas com instrumentos cortantes como alicates de corte de arame, cortadores de tubos, chaves ou pés-de-cabra; e,

VIII - Os grampos usados para prender os suportes no chão devem ser resistentes a vandalismo.

Parágrafo único. Em áreas de tráfego intenso, onde muitos usuários estacionam ou retiram bicicletas ao mesmo tempo, a largura mínima do corredor deve ser de 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 3º O bicicletário deve ser localizado respeitando-se as seguintes disposições:

§ 1º Deve situar-se ao longo da linha principal da aproximação do edifício e ser claramente visível ao longo desta linha de aproximação.

§ 2º Não pode estar distante mais do que 40 (quarenta) metros da entrada principal.

§ 3º Não pode obstruir a entrada de edifício ou prejudicar o fluxo de entrada e saída de pedestres.

Parágrafo único. O número de vagas do bicicletário deve ser adequado ao número de funcionários e de usuários do órgão público, devendo a construção ou a ampliação do bicicletário ser precedida da elaboração de estudo técnico que verifique o número de vagas demandadas.

Art. 4º Entende-se por espaço público: os lugares administrados pelo governo municipal e pertencem à população, cito: as praças, as ruas, os parques, as avenidas, as praias, os prédios da administração direta ou indireta, os mercados e outros espaços pertencentes à municipalidade recifense.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo determinado pelo inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de abril de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 22/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR JAIRO BRITTO.

LEI Nº 18.486 /2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO, "APROVOU" e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 42/2018. Altera os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 17.159, de 21 de dezembro de 2005.